* DECRETO-LEI N.º 7.773 — DE 23 DE JULHO DE 1945

Dispõe sôbre a organização administrativa do Território Federal do Amapá

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º São órgãos da administração do Território Federal do Amapá:

I — Governador;
II — Secretaria Geral;
III — Divisão de Saúde;
IV — Divisão de Produção;
V — Divisão de Obras;
VI — Divisão de Educação;
VII — Divisão de Segurança e Guarda;
VIII — Divisão de Terras e Colonização;
IX — Serviço de Administração Geral;
X — Serviço de Geografia e Estatística.

Parágrafo único. Além dos órgãos de que trata êste artigo, o Governador do Território poderá instituir, mediante decreto prèviamente aprovado pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, serviços industriais de interêsse público, cuja exploração não possa, no momento, ser entregue a entidades privadas.

Art. 2.º Ao Governador competem as atribuições de que trata o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 5.839, de 21 de setembro de 1943, e outras que forem estabelecidas pelo Govêrno Federal.

Art. 3.º A Secretaria Geral tem por finalidade:

I — preparar a correspondência oficial do governador;

II — opinar nos assuntos de natureza jurídica;

III — promover a divulgação dos atos oficiais e das informações que interessarem ao Território;

IV — informar o expediente dirigido ao Governador;

V — ter a seu cargo o contrôle do movimento e o arquivo da correspondência oficial.

Art. 4.º A Divisão de Saúde (D.S.) tem por finalidade:

I — efetuar estudos e inquéritos sôbre as condições sanitárias do Território;

---

* Publicado no *Diário Oficial* de 25 de julho de 1945.

II — elaborar um plano de assistência médico-social para a região;

III — manter e administrar os estabelecimentos indispensáveis à execução do plano, tais como centros e postos de saúde, hospitais, maternidades e postos de puericultura.

IV — coordenar e fiscalizar outras atividades de natureza oficial ou particular que visem atender aos problemas de higiene e de assistência médico-social no Território;

V — promover e executar quaisquer medidas reclamadas pelas condições especiais do Território no setor de saúde e assistência.

Art. 5.º A Divisão de Produção (D.P.) tem por finalidade:

I — realizar pesquisas e levantamentos dos recursos naturais do Território, visando sua defesa, exploração e desenvolvimento;

II — orientar e fomentar as atividades produtivas pelo auxílio técnico e material às iniciativas privadas;

III — promover o aproveitamento industrial das matérias primas locais, tendo em vista atender ao consumo de produtos manufaturados do Território e seus habitantes;

IV — executar outras medidas que tenham por objetivo o aproveitamento racional dos recursos animais, vegetais e minerais existentes.

Art. 6.º A Divisão de Obras (D.O.) tem por finalidade:

I — traçar os planos e projetos das obras públicas a serem executadas no Território, promovendo o seu reajustamento às condições vigentes;

II — executar diretamente as obras necessárias ao desenvolvimento do Território, tais como rodovias, limpeza de rios, portos, aeroportos e edifícios públicos, conservá-las e fiscalizar sua construção quando atribuída a terceiros, mediante contrato;

III — administrar diretamente serviços de natureza industrial e fiscalizá-los quando concedidos ou arrendados;

IV — favorecer a iniciativa privada, auxiliando a realização de obras que concorram para a melhoria das condições de vida da população, especialmente no conforto e higiene das habitações;

V — tomar outras medidas relativas ao planejamento, execução e conservação das obras do Território e, bem assim, a conveniente utilização do material existente.

Art. 7.º A Divisão de Educação tem por finalidade:

I — promover, orientar e fiscalizar o ensino em todo o Território;

II — manter estabelecimentos escolares de grau e natureza compatíveis com as possibilidades da região;

III — organizar e manter ou, quando de iniciativa privada, auxiliar instituições complementares do ensino, ou que visem o desenvolvimento cultural da população.

Art. 8.º A Divisão de Segurança e Guarda tem por finalidade:

I — ter a seu cargo os serviços de polícia judiciária e administrativa, preventiva e repressiva;

II — manter a ordem e a tranqüilidade públicas no Território;

III — garantir o exercício dos direitos individuais assegurados na Constituição e nas leis.

IV — cooperar, por intermédio da Guarda Territorial, na execução do programa de obras públicas da administração do Território;

V — colaborar com as autoridades federais incumbidas da vigilância da faixa de fronteira.

Art. 9.º A Divisão de Terras e Colonização tem por finalidade:

I — promover a colonização do Território, organizando e mantendo núcleos coloniais e colônias agrícolas;

II — realizar os estudos necessários à confecção do cadastro das terras do Território e examinar as questões relativas à posse, concessão, arrendamento, aforamento e venda de terras;

III — promover a melhor utilização das terras disponíveis através de uma política de colonização adequada.

Art. 10. O Serviço de Administração Geral tem por finalidade a orientação, execução, fiscalização e coordenação de tôdas as atividades de administração geral do Govêrno, como tais entendidas as de pessoal, material, elaboração orçamentária, contabilidade e tesouraria.

Art. 11. O Serviço de Geografia e Estatística tem por finalidade a coleta, crítica, apuração, elaboração, análise e divulgação dos dados estatísticos e geográficos de interêsse para o Território.

Art. 12. A estrutura, competência e regulamentação dos órgãos a que se refere o art. 1.º do presente Decreto-lei serão fixadas pelo Govêrno do Território Federal do Amapá, em decreto cujo projeto deverá ser prèviamente submetido ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 13. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.